



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 01.493/02

Administração indireta municipal. URBEMA. Tomada de preços 02/02. Regularidade. Contrato de sub-rogação. Regularidade. Verificação da conclusão da obra. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC- 01582/2011

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da análise da **Tomada de Preços nº 02/02**, realizada pela **Empresa Municipal de Urbanização da Borborema (URBEMA)**, objetivando a **execução das obras e serviços de terraplenagem/pavimentação, drenagem e esgoto sanitário em ruas do bairro do Catolé, em Campina Grande.**
2. Esta Câmara, através do **Acórdão AC2 TC 406/2002**, julgou regular o **procedimento licitatório em exame.**
3. O processo foi desarquivado para **anexação do termo aditivo nº 01 ao contrato nº 03/02**, sendo **julgado regular**, conforme **Acórdão AC2 TC 1.093/2002** (fl. 312).
4. Em sessão de **17.02.04**, esta Câmara **julgou regulares o contrato 02/02 e seus termos aditivos de nº 01, 02 e 03 (Acórdão AC2 TC 115/2004).**
5. Em **29.03.07**, a **1ª Câmara assinou prazo** ao Diretor da URBEMA para apresentar esclarecimentos e documentos solicitados pela Auditoria (**Resolução RC1 TC 035/2007**).
6. Na sessão de **21/08/08**, a **1ª Câmara julgou regular, sob o aspecto formal**, o contrato de sub-rogação e determinou à Auditoria a **verificação in loco da conclusão da obra (Acórdão AC1 TC 1.294/08).**
7. A **DICOP**, por meio do relatório de fls. 514/517, **concluiu que a obra foi executada conforme o contrato e seus aditivos, sendo os preços adequados aos praticados pelo mercado à época.**
8. Tendo em vista as **conclusões técnicas**, os autos **não tramitaram perante o MPJTC e foram dispensadas as comunicações de estilo.** É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O **Relator** adota as conclusões técnicas e **vota pela regularidade da obra inspecionada e o conseqüente arquivamento do processo.**

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-1.493/02, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regular a obra inspecionada e determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de agosto de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal